

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001379/2004-14
Recurso nº 164.327 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAL LTDA.
Recorrida 6ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO-I / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro das cooperativas tem como base de cálculo o resultado com atos não cooperativos, visto que em relação aos atos cooperativos, a entidade não percebe lucros como definido na legislação. Se o Fisco não afirma nem comprova a existência de atos não cooperativos, essa prática não pode ser presumida, e os atos praticados pela sociedade devem ser tidos como cooperativos. Assim, não pode prosperar o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ARGUMENTOS DE DEFESA ESTRANHOS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos argumentos, trazidos em sede de recurso voluntário, sobre matéria que não foi objeto da autuação, nem da impugnação, nem tratada no acórdão recorrido. Tais argumentos se revelam estranhos à lide e desnecessários ao seu deslinde.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-15.706, de 20/08/2007, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/09/2004 (ciência do sujeito passivo em 28/09/2004) para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 04) por fatos geradores ocorridos em alguns dos trimestres dos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. O total da exação alcançou R\$ 982.032,27, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, tudo conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03).

Por bem resumir o ocorrido, valho-me do relatório do processo em primeira instância, a seguir reproduzido:

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, a interessada teria excluído da base de cálculo da CSLL, indevidamente, valores relativos a “resultado não tributável de sociedades cooperativas”, pois, segundo o autuante, a CSLL incide sobre todo o resultado da cooperativa, seja este relativo a operações com associados ou não, de acordo com a IN SRF nº 198/1988 e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 61/1995, além de outros dispositivos legais citados às fls. 07.

Cientificada do lançamento em 28/09/2004 (fls. 05), a interessada apresentou, em 26/10/2004 (conforme protocolo do processo apensado nº10650.001555/2004-18), impugnação de fls. 45/73, instruída por documentação de fls. 74/378. Alega que o auto de infração não pode subsistir pelos seguintes motivos:

- porque é sociedade cooperativa e não auferir lucros na prática de atos cooperativos, logo não tem base de cálculo para tributação pela CSLL;

- na qualidade de sociedade cooperativa, está resguardada de incidência tributária sobre seus atos cooperados, de acordo com os arts. 79, 87 e 111 da lei nº 5.764/1971;

- o fato de a CSLL incidir sobre lucro (art. 1º da Lei nº 7.689/1988) já exclui as sociedades cooperativas;

- sua pretensão de não sofrer incidência da CSLL encontra respaldo na jurisprudência administrativa e judicial;

- ultrapassados esses argumentos, o autuante não computou a base de cálculo negativa passível de compensação até o limite de 30% do lucro.

Por fim, pede a anulação do auto de infração ou a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

A 6ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-15.706, de 29/08/2007 (fls. 386/394), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE RESULTADO DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO A PARTIR DE 01/01/2005. As sociedades cooperativas estavam sujeitas à incidência da CSLL sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou não cooperados até 31/12/2004. A partir de então, a contribuição passou a incidir apenas sobre atos com não cooperados (art. 39 e 48 da Lei nº 10.865/2004).

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. Para efeito do cálculo da CSLL devida, a pessoa jurídica pode compensar da base de cálculo do período as bases de cálculo negativas de períodos anteriores até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 406v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 415.

No recurso interposto (fls. 416/431) reitera, embora com outras palavras, os argumentos já trazidos na fase impugnatória, acerca: (i) da não incidência tributária da CSLL sobre o ato cooperativo; e (ii) da não tributação pela CSLL das sobras cooperativistas.

Aduz, ainda, novos argumentos, com os quais questiona também a incidência da CSLL sobre os atos não cooperativos, cujos resultados seriam levados à conta do FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – na forma da lei, e restariam economicamente indisponíveis.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria dos autos – a tributação, ou não, das sociedades cooperativas pela CSLL – tem sido objeto de discussões anteriores no extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e, mais recentemente, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No presente caso, o procedimento fiscal se iniciou para as chamadas “*verificações obrigatórias*”, ou seja, a verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, como se constata mediante o exame do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) e do Termo de Início de Fiscalização, de 14/06/2004 (fl. 16).

Em 08/09/2004, a fiscalizada foi intimada (fl. 35) a apresentar seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que foi acostado aos autos por cópia, às fls. 29 e seguintes. Foi a partir do exame desse livro que o Fisco verificou a exclusão do lucro líquido intitulada “*Resultado não tributável de sociedades cooperativas*”, a qual, feita também para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, veio afinal a gerar a autuação da CSLL ora discutida.

Observo, por relevante, que não encontro nos autos qualquer afirmação do Fisco de que a autuada houvesse praticado atos não cooperativos, mas tão somente a afirmação (fl. 06) de que “... *a contribuição incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não* ...”. Inexiste, também, qualquer intimação no sentido de esclarecer sobre a existência ou não de tais atos, ou de solicitar a apresentação de sua segregação contábil.

Diante desse quadro, entendo que não se pode presumir, de uma sociedade cooperativa, a prática de atos não cooperativos. Cabe ao Fisco verificar e comprovar essa prática, de forma a permitir a tributação dos resultados daí decorrentes, o que não foi feito no presente caso. Na ausência de afirmação nesse sentido, muito menos de prova, tenho que os atos praticados pela recorrente são cooperativos, e deles se originam seus resultados. A discussão se restringe, assim, à incidência ou não da CSLL sobre os resultados originados de atos cooperativos, praticados por sociedade cooperativa de produtores rurais.

A decisão recorrida manteve o lançamento, ao argumento de que inexistia, à época dos fatos geradores, regra normativa expressa que isentasse as sociedades cooperativas da incidência da CSLL. Essa norma somente surgiu no mundo jurídico com o advento da Lei nº 10.865/2004, arts. 39 e 48, a qual isentou expressamente da CSLL os resultados decorrentes de atos cooperativos. Mas apenas a partir de 01/01/2005, posteriormente, portanto, aos períodos aqui objeto de lançamento.

Não é como penso. A propósito, peço vênias para transcrever excelente análise feita pelo ilustre Conselheiro Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, em seu voto no acórdão nº 105-17.193, de 17/09/2008, cujos fundamentos desde já adoto também como razões da decisão que se há de tomar no presente processo.



As cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados.

Dispõe os referidos artigos, *in litteris*:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;”

Nesse contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *“não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

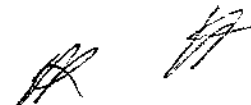
Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *“os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos”*.

Dessa forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária. Todavia, os atos não cooperativos, ou seja, os praticados pela cooperativa com não associados estarão sujeitos à tributação federal, vez que resultam em lucro.

Nesse diapasão, o Min. Castro Meira, ao analisar os resultados provenientes da prática de atos cooperativos e não cooperativos por sociedades cooperativas, concluiu que *“os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.”* (REsp nº. 807.690/SP, 2ª Turma do STJ, DJ de 01/02/2007).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada. Com efeito, em relação aos atos cooperativos, a sociedade cooperativa não percebe lucros, como definido na legislação, o que impede a incidência da CSLL.

A recorrente aduz, ainda, argumentos com os quais questiona também a incidência da CSLL sobre os atos não cooperativos, cujos resultados seriam levados à conta do



FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – na forma da lei, e restariam economicamente indisponíveis.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto nem de lançamento, nem de impugnação, nem tratadas no acórdão recorrido. O Fisco não afirmou que haveria a prática de atos não cooperativos; a impugnação somente questionou a incidência da CSLL sobre resultados decorrentes de atos cooperativos; e o acórdão recorrido deixou bastante claro o escopo de sua decisão, ao concluir, à fl. 390, que “*procede a imposição da CSLL sobre os resultados da cooperativa relativa a atos cooperativos*”.

Assim, não conheço desses argumentos, por se tratar de matéria estranha à lide e desnecessária ao seu deslinde.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos argumentos acerca da não incidência da CSLL sobre resultados advindos de atos não cooperativos, por se tratar de matéria estranha à lide e, no mais dou provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator